



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0122/2025

Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para permitir a transferência de propriedade de veículos com parcelas vincendas do IPVA.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências, para permitir a transferência de propriedade de veículos com parcelas vincendas do IPVA.

A matéria foi lida no expediente do dia 8 de abril de 2025. Que compulsando os autos, verifica-se que antes da distribuição para o Deputado Relator na Comissão de Constituição e Justiça, o próprio proponente apresentou às fls.06/07 uma Emenda Substitutiva à proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.08/09, pela admissibilidade do feito, com a inclusão da referida Emenda Substitutiva Global citada acima, sendo ao fim, seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.10). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.



Preliminarmente, importa ressaltar que as questões tocantes aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas, com base na competência/autonomia para legislar (art.50, *caput* da Carta Estadual e art. 155, inciso III da Carta Magna/88) e baseada no sentido de que a proposição em comento não se trata de invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art.57, § único da Constituição Estadual).

Trata-se de proposição que visa suprimir disposição legal estadual (Lei nº 7.543/1988) e que no mérito visa dispensar a antecipação de quitação do IPVA na hipótese de transferência veicular. Tem-se que a presente proposta pela revogação da disposição legal vigente (revogação do parágrafo 2º do art.9º da Lei nº 7.543/1988 que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências) tem como objetivo procurar modernizar a legislação e promover um maior dinamismo ao mercado automotivo, **sem afastar o compromisso da indispensável responsabilidade tributária e da obrigação/responsabilidade solidária entre os pactuantes (vendedor e comprador).**

O Autor argumenta ainda que a dispensa dessa obrigação de quitação integral do IPVA no exercício em curso para conquistar a alienação/transferência de titularidade, tem como escopo desburocratizar o processo de transferência da propriedade de veículos automotores registrados no Estado de Santa Catarina, mesmo que ainda, não obstante, existam parcelas vincendas do aludido imposto (IPVA).

Que a presente medida está em conformidade com decisões já adotadas por outras unidades da federação, tendo como exemplo, o Distrito Federal e o Estado de São Paulo, este último que, por iniciativa (Decreto nº 67.444/2023), modernizou sua legislação com o fito de flexibilizar permitindo as transferências de propriedades veiculares, desburocratizando a comercialização de carros usados e simplificando o processo de venda entre particulares, mesmo quando existam débitos futuros (parcelas a vencer) do referido IPVA do ano.



Que a Lei Estadual nº 7.543/1988 é a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado de Santa Catarina. A norma define o fato gerador do imposto, os prazos de recolhimento, as alíquotas aplicáveis e as situações de isenção no território catarinense.

Que a iniciativa em comento, ao contrário de acarretar eventual renúncia de receita, estimulará o importante segmento em Santa Catarina, **trará incremento para a economia catarinense, podendo gerar um impacto positivo em termos de arrecadação para o erário**, além de se constituir em boa medida para a melhoria do ambiente de negócios do respectivo segmento e para a sociedade como um todo.

De bom alvitre reiterar que o IPVA é uma das principais fontes de arrecadação do Estado de Santa Catarina, e deste total arrecadado, descontadas as destinações constitucionais, o valor é repartido entre os municípios de registro dos veículos e o próprio estado, sendo que a quota-parte estadual vai compor o orçamento anual e, dessa forma, será utilizada nas demais diversas áreas de atuação do Poder Público, tais como exemplo, as áreas da saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, dentre outras.

Nessa esteira, tenho que a matéria em pauta não necessita de maior e complexa instrução ao vislumbrar o caminho da permissão para a transferência de propriedade de veículos mesmo com parcelas vincendas do IPVA no exercício corrente, vez que, ao meu sentir, além do imposto continuar atrelado ao CPF ou CNPJ do antigo proprietário, mantém solidariedade fiscal entre os pactuantes (vendedor e comprador), também não colide com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto não haver incidência de qualquer ônus ou infração quanto aos aspectos orçamentários ou financeiros ao ente público, considerada os argumentos acima indicados. Por fim, é de clareza solar que, restará o Poder Público, em sua prerrogativa discricionária, por ulterior ato na forma legal, lançar mão de iniciativa de índole regulamentadora, para



gerar efeitos práticos quanto à presente proposição de revogação do parágrafo 2º do art.9º da Lei nº 7.543/1988 que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

Assim, diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0122/2025, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.06/07**, devendo a matéria ser remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e ao fim, à Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, tudo em consonância com o despacho inaugural de distribuição às fls.05 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator